

EXP: 75/2021

DE: 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PARA: DCEM – Diretoria de Controle Externo dos Municípios

DATA: 21/10/2021

Documento Eletrônico: 5972711/2020

Ref.: Documento protocolizado sob o nº 5972711/2020, subscrito pelo Sr. Robson Gomes Caldeira, residente no Município de Pirapora, por meio do qual oferece denúncia em desfavor do Sr. Leandro Ricardo Rios, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, tendo em vista suposta irregularidade referente à apropriação dos valores referentes ao imposto de renda retido dos servidores e dos vereadores (expediente anexo: Relatório de Triagem nº 179/2020, da Coordenadoria de Protocolo e Triagem).

Senhora Diretora,

Informo que se trata do documento eletrônico protocolizado sob o nº 5972711/2020, no qual o Sr. Robson Gomes Caldeira noticia suposta irregularidade referente à apropriação indébita de valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte de servidores do Legislativo Municipal e Vereadores daquela Casa, sem o devido repasse ao Poder Executivo local.

Identificou como responsável o Sr. Leandro Ricardo Rios, que durante sua administração à frente do Poder Legislativo de Pirapora, período entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, apesar de recolher os valores devidos, não os repassava ao Poder Executivo.

Considerando a documentação apresentada, verificam-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, consubstanciados nas possíveis práticas de irregularidades identificadas pelo denunciante.

Nota-se a competência deste Tribunal de Contas para análise da demanda em tela, por se tratar de recursos pertencentes ao Município de Pirapora, conforme art. 158, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Em recente decisão, em 08/10/2021, publicada em 11/10/2021, o Supremo Tribunal Federal confirmou o referido posicionamento no julgamento do Recurso Extraordinário 1293453, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral, Tema 1.130:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Ademais, da análise do posicionamento desta Corte de Contas a respeito do tema, constatou-se que é pacífico o entendimento de que os valores de IRRF e ISSQN retidos por Câmara Municipal e os rendimentos de aplicações financeiras desse Poder devem ser repassados ao Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, segue excertos das Consultas 665363 e 677160:

Consulta n. 665.363. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Deliberada nas sessões de 06/11/2002 e 13/11/2002:

Desta feita, os valores retidos pela Câmara Municipal, a título de IRRF, dos subsídios pagos aos edis e da remuneração paga aos servidores do Legislativo, deverão ser repassados aos cofres municipais, os quais em face do princípio de unidade de tesouraria, serão discriminados na contabilidade do Executivo, como “Receita Tributária – Imposto de Renda Retido na Fonte”, de acordo com os critérios fixados pelo art. 4º, da Portaria 300, de 27.6.2002, com vigência a partir de 1º.1.2003.

[...]

Aliás, às Câmaras não cabe a arrecadação de quaisquer tributos, pelo que não possui orçamento de receitas, mas tão-somente de despesas.

Consulta n. 677.160. Rel. Cons. Sylo Costa. Deliberada nas sessões de 03/12/2003 e 04/02/2004:

A fim de rememorar a matéria, esclareço que o Consulente indaga, em síntese, se poderá aplicar os recursos financeiros disponíveis da Câmara de Vereadores no mercado financeiro, e solicita, ainda, orientação sobre a forma correta de contabilização dos rendimentos então auferidos.

[...]

O outro ponto é que a apropriação dessa espécie de receita municipal deve ser feita pelo Executivo e, não, pela Câmara de Vereadores, o que implica, necessariamente, o repasse dos valores então obtidos a esse título para a Prefeitura Municipal.

A uma, porque o Poder Legislativo não promove a arrecadação de receitas municipais, pois, como é sabido, a Câmara de Vereadores é unidade do orçamento da Administração Direta municipal. A propósito, esse fato é reconhecido pelo próprio consulente, quando declara que o “orçamento” da Edilidade não contempla rubrica para a apropriação de receitas dessa natureza. A duas, e conseqüentemente, porquanto o art. 56 da Lei Federal 4.320/64 estabelece de forma expressa o princípio da unidade de tesouraria, o que não pode ser olvidado pelo gestor público.

Desse modo, resta comprovada a competência deste Tribunal para atuação na matéria em comento.

Ademais, o denunciante tem o direito de peticionar ao Tribunal “irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização”, nos termos do art. 301, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, e ter seu pleito recebido em razão do seu direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

De mais a mais, o art. 301, §1º, traz os requisitos de admissibilidade da denúncia. Vejamos:

Art. 301. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II - ser redigida com clareza;

III - conter o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço completo do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

Nessa toada, a documentação se encontra clara, contém o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física, endereço do denunciante, além de apresentar informações sobre os fatos, a autoria, as

circunstâncias e elementos de convicção, além de ter apresentado as provas que deseja produzir.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende se tratar de matéria afeta a esta Corte de Contas, e, aliada ao Relatório de Triagem nº 179/2020, considera preenchidos os requisitos de admissibilidade da Denúncia, de modo que sugere sua autuação, com fulcro no art. 301 do RITCEMG.

Respeitosamente,

Miguel do Carmo Silveira

Coordenador

TC – 3212-1